



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

V – contra patrimônio histórico e cultural; (NR)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Constituição recursos do FUNPEN:

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A) Nos casos correspondentes ao Inciso III do Artigo 163 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a multa será revertida ao órgão público que sofreu a ação criminosa, para realização dos reparos necessários. (NR)

B) Nos casos correspondentes ao Inciso V do Artigo 163 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a multa será revertida ao Ministério da Cultura ou órgão correlato para realização dos reparos necessários. (NR)”

Art. 3º Esta Lei passa a vigorar no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Presente proposição visa proteger o patrimônio histórico e cultural brasileiro de manifestações que possam trazer danos e destruições a materiais e equipamentos que carregam em si a história e o desenvolvimento da cultura nacional. Recentemente, a República Italiana aprovou a chamada “Lei anti-ecovandalismo”¹, visando coibir ações que vilipendiam pinturas, monumentos, prédios, documentos, objetos e livros com o pretexto de realizar manifestações em defesa da preservação do meio ambiente.

A história e a cultura de nosso país devem ser preservadas e não destruídas, mesmo que os fins das reivindicações sejam justos. Visando também a recuperação destes patrimônios, propomos também a alteração na legislação do Fundo Penitenciário Nacional dentro deste Projeto de Lei, para garantir que o recurso das multas aplicadas a indivíduos que realizem tal prática criminosa seja destinado ao órgão que sofreu tal ataque para que o mesmo consiga obter recursos para a sua restauração.

Considerando a proteção ao passado brasileiro, a memória nacional e a nossa própria história enquanto país, estamos solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

¹ “Itália aprova 'lei dos eco vândalos' e aumenta multa para dano a patrimônio artístico e cultural”. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/01/italia-aprova-lei-dos-eco-vandalos-e-aumenta-multa-para-dano-a-patrimonio-artistico-e-cultural.shtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 18 de março de 2024.

RODRIGO VALADARES

Deputado Federal – UNIÃO/SE

Apresentação: 18/03/2024 13:50:41.177 - MESA

PL n.811/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240562408000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

